



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2141263-49.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados VANIA ROSÃO DIAS, ZEFIRA GIASSETTI BOTTI e VANIA TERESA LORENCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2141263-49.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGDOS: VANIA ROSÃO DIAS, ZEFIRA GIASSETTI BOTTI E VANIA TERESA LORENCON

VOTO nº 22164

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão a respeito do termo final dos juros remuneratórios – Embargante que sustenta a data do encerramento da conta como sendo o termo final da incidência – Cálculo que deve seguir o critério usual para os juros remuneratórios nas cadernetas de poupança, a partir da data do expurgo – Questão do termo final que não foi alvo de impugnação específica e tampouco objeto do recurso de agravo de instrumento – Inovação recursal – Não conhecimento.

Embargos não conhecidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 11/14, que acolheu os embargos de declaração do exequente, opostos ao acórdão de fls. 20/22.

Insurge-se o executado, sob o fundamento de omissão a respeito do termo final dos juros remuneratórios, sustentando a incidência até a data do encerramento ou, na falta desta, da citação para a ação civil pública.

Manifestação do embargado a fls. 9/11.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

No que toca a juros remuneratórios, inequívoco que o seu cálculo deve ser feito da mesma maneira que seria feito segundo o contrato mantido entre as partes.

Considerando-se esse parâmetro, não há dúvida de que os juros remuneratórios aqui são aqueles previstos para a caderneta de poupança contratada pelo agravante junto ao agravado, juros estes que, nessa conformidade, são calculados mensalmente, sendo que, no caso concreto, deverão ser calculados a partir da data do expurgo, no critério usual para juros remuneratórios em cadernetas de poupança.

Ademais, tudo o que veio a aduzir o embargante no que diz respeito ao **termo final dos juros remuneratórios** consiste em matéria não aduzida na impugnação ofertada pelo banco. Além disso, tal matéria não foi objeto do recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado.

Deste modo, evidencia questão inovadora, e, assim sendo, no que toca a esta matéria, não é possível conhecer-se dos embargos.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator